

“O JULGAMENTO DE CESÃO QUÍNCIO”.
UMA LEITURA DE TITO LÍVIO (3.13.6-10).

“*The trial of Kaeso Quinctius*”.
A point of view about Livy (3.13.6-10)

Moisés Antikeira*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar uma breve análise acerca de um dos episódios que integram o livro terceiro da História composta por Tito Lívio, qual seja, o julgamento de Cesão Quíncio. É corrente a opinião de que o evento corresponde a um exemplo construído pela tradição analística a fim de esboçar uma etiologia histórica ao procedimento do *vadimonium*. A despeito disto, pretende-se sinalizar de que maneira Tito Lívio se valeu do episódio para ilustrar quais seriam os limites entre a equidade e a iniquidade no que concernia à aplicação da justiça na Roma republicana.

Palavras-chave: Tito Lívio; conflito entre as ordens; *vadimonium*.

ABSTRACT

The paper aims to expose a brief reflection on one of the episodes narrated by Livy in the third book of his *Ab urbe condita*, that is, the trial of Kaeso Quinctius. It is commonly agreed that the aforementioned event represents an example created by the annalistic tradition in order to give the procedure of *vadimonium* a historical etiology. Despite that fact, it will be pointed out how the episode was designed in Livy's work to illustrate the thin line between equity and inequality regarding the fulfillment of justice in ancient Roman Republic.

Keywords: Livy; conflict of the orders; *vadimonium*.

* Doutor e Mestre em História Social pela Universidade de São Paulo. Professor Adjunto A do Colegiado do Curso de História da Unioeste (Campus Marechal Cândido Rondon).

No terceiro dos *Ab urbe condita libri* de Tito Lívio, encontra-se um relato a respeito de um processo legal em que os tribunos da plebe acusavam um jovem patricio, de nome Cesão Quíncio, de ter cometido um crime capital. Antes que o julgamento viesse a ocorrer, entretanto, a prisão do réu havia sido determinada, algo que suscitou comoção entre o patriciado. Neste ensejo, Tito Lívio assinalaria de que modo o instrumento do *vadimonium* teria emergido no interior da sociedade romana arcaica:

Os tribunos da plebe, para os quais se apelou, dão vazão à sua prerrogativa de socorro ("*ius auxilii*") e por meio de um decreto proíbem o aprisionamento do suspeito; declaram ser satisfatório, porém, que o réu fosse apresentado ao tribunal e uma soma de dinheiro fosse prometida ao povo se ele não fosse apresentado. [Mas] a justa quantia de dinheiro a ser prometida venho a ser motivo de dúvida; a questão foi lançada para o Senado. O réu foi mantido em custódia enquanto os senadores estivessem deliberando. Estabeleceu-se que fossem instituídos *vades* ("*vades dari placuit*"); [os senadores] fixaram para cada um dos *vades* a soma de três mil *asses*; e foi permitido aos tribunos da plebe que determinassem quantos *vades* seriam indicados. [Os tribunos] limitaram a quantidade em dez. Com tamanho número de *vades*, o acusador [ie., o tribuno da plebe Aulo Virgínio] aceitou as garantias do réu. Este foi o primeiro que conferiu *vades* à comunidade. Tendo sido dispensado do Fórum, na noite seguinte Cesão partiu, em exílio, para junto dos etruscos. No dia do julgamento, como se alegasse que ele havia se voltado para a opção do exílio por conta própria, pessoa alguma, com exceção de Virgínio, estava mantendo a assembleia, até que se apelou para os demais colegas tribunos e a reunião foi cancelada.

O dinheiro foi, com todo rigor, extraído do pai de Cesão [ie., Lúcio Quíncio Cincinato], de tal forma que ele, vendidos todos os seus bens, vivesse por algum tempo em um certo casebre para além do Tibre, como se fosse um renegado que fora afastado.¹

1 Liv., 3.13.6-10. Consultamos a seguinte edição da obra de Tito Lívio: LIVY. *Livy, with an English translation in fourteen volumes*. Translated by B. O. Foster. Cambridge, MA: Harvard University Press; London: W. Heinemann, 1984. v. 2: Books 3-4 (Loeb Classical Library). As traduções, contudo, são de responsabilidade do autor do artigo.

Pois bem. M. de Simone aponta que, ao final da República e início do Principado, o sujeito que “indicava *vades*” era aquele que cumpria com uma forma de contrato verbal (*stipulatio*), mediante o qual prometia que tornaria a comparecer em juízo. Por sua vez, a figura do *vas* se situaria enquanto uma espécie de caucionante, que adicionava sua própria promessa àquela, principal, efetuada pelo acusado.² *Vades dare*, portanto, assumia uma função de garantia. Tito Lívio, entretanto, remontava ao ano de 461 a.C.³ o surgimento de *vades* públicos, daqueles que assegurariam o cumprimento da obrigação de posterior comparecimento em juízo por parte do acusado – isto é, o *vadimonium*. Tito Lívio indicava, logo, um processo capital (*res capitalis*)⁴ que assumia uma estrutura promissória em meio à qual a garantia pessoal oferecida pelos *vades* tinha por objeto um determinado montante pecuniário, o qual, de acordo com o texto, totalizava três mil *asses*.⁵

Embora à época de Tito Lívio o caso de Cesão Quíncio fosse tomado por paradigmático, no relativo à utilização do *vadimonium*, R. M. Ogilvie avalia que o episódio careceria de autenticidade.⁶ Os detalhes tangentes ao relato teriam sido inventados por juristas, séculos mais tarde, a fim de estabelecer um exemplo que conferisse “substância histórica” às escassas disposições contidas na célebre Lei das XII Tábuas⁷, que, de acordo com

2 DE SIMONE, M. *Vas appellatus qui pro altero vadimonium promittebat*. Per una lettura di Varro, *De ling. lat.*, 6.74. *Annali del Seminario Giuridico dell’Università di Palermo*, Torino, v. 53, p. 163-222, 2009. Disponível em: <<http://www.unipa.it/~dipstdir/pub/annali/2009/DESIMONE.pdf>>. Acesso em: 05/03/2013.

3 Todas as datas indicadas a partir de então se referem, sem exceção, ao período anterior à era cristã.

4 Cf. Liv., 3.13.4.

5 O *as* (plural *asses*) correspondia a uma moeda de bronze, cujo peso inicial equivalia a algo em torno de 300 gramas. No entanto, a cunhagem de moedas em Roma surgiu apenas nas primeiras décadas do século III, o que faria com que a informação relatada por Tito Lívio contivesse um anacronismo flagrante. Todavia, é preciso ressaltar que, possivelmente ainda na segunda metade do século VI, foi fixada uma unidade metálica – “ramos” de bronze – que representava uma forma de riqueza móvel considerada em função de seu peso. Assim sendo, T. J. Cornell argumenta que, no século V, poder-se-ia afirmar que havia uma espécie de sistema monetário em operação na sociedade romana, caracterizado pela utilização de bronze não cunhado, o qual cumpriria o papel de equivalente de mercadorias. Para tanto, ver CORNELL, T. J. *The beginnings of Rome. Italy and Rome from the Bronze Age to the Punic Wars* (c. 1000-264 BC). London; New York: Routledge, 1995. p. 288.

6 OGILVIE, R. M. *A commentary on Livy, books 1-5*. Oxford: OUP, 1965. p. 416.

7 OGILVIE, R. M. *A commentary on Livy, books 1-5*, p. 417. A questão do *vadimonium* teria sido tratada na Lei das XII Tábuas, no tocante aos procedimentos civis (cf. *Leg. XII Tab.* 1.10). A edição da fonte por nós consultada é a seguinte: *Remains of Old Latin*. Translated by E. H. Warmington. Cambridge, MA: Harvard University Press; London: W. Heinemann, 1938. v. 3: Lucilius. The Twelve Tables (Loeb Classical Library).

a tradição, teria sido compilada um decênio depois do acontecimento centrado em Cesão Quíncio. Por seu turno, G. Forsythe propõe um ponto de vista similar ao advogado por R. M. Ogilvie. A inclusão do julgamento da personagem resultaria como que de um exercício, à maneira dos antiquários, que Tito Lívio empreendeu em relação às instituições e aos costumes dos antigos romanos. Nestes termos, Tito Lívio provavelmente teria se apoiado sobre algum autor precedente, o qual havia estabelecido uma etiologia histórica com vistas a conferir verossimilhança ao procedimento específico do *vadimonium*.⁸

Ora, não se pode discordar do fato de que a historicidade do evento, no atual estado de nossos conhecimentos, nos escape por inteiro. No interior da narrativa liviana, o referido episódio se situa, pois, como um exemplo que se desenrola tendo por cenário um contexto jurídico-legal – comum a tantos outros acontecimentos que se verificam nos primeiros cinco livros da gigantesca narrativa de Tito Lívio. Porém, ao contrário do que sustentam R. M. Ogilvie e G. Forsythe, sugerimos que a importância do relato não se restringe apenas a uma tentativa de se justificar, historicamente, o surgimento de um instituto jurídico. Almejamos, assim sendo, demonstrar de que maneira Tito Lívio serviu-se do julgamento de Cesão Quíncio como *locus* a partir do qual se abordam questões referentes aos limites entre a equidade e a iniquidade da aplicação da justiça. Neste caso, o *vadimonium* contempla somente um aspecto – ainda que fundamental – em meio a uma discussão mais ampla a respeito das relações travadas entre os cidadãos romanos, de um lado, e os poderes magistraturais, de outro. Para tanto, faz-se preciso termos em mente qual foi a perspectiva adotada por Tito Lívio ao tecer sua narrativa concernente aos primeiros tempos da República romana.

De imediato, recordemos que a era altorrepublicana apresenta uma série de dificuldades para o estudioso moderno. À escassez de fontes literárias e materiais se acrescentam os problemas específicos relativos à formação da tradição analística ao final da República, que não raro projetava sobre o passado mais remoto as temáticas e as disputas políticas que marcavam a sociedade romana após a era dos irmãos Graco. A narrativa de Tito Lívio não se revelou alheia a esses condicionantes. As primeiras décadas do século V foram retratadas em conformidade com a noção de um

8 FORSYTHE, G. *A critical history of early Rome. From prehistory to the First Punic War*. Berkeley: University of California Press, 2005. p. 205.

prolongado conflito sociopolítico entre dois grupos antagônicos, aos quais se resumiria a composição da cidade: patrícios, de um lado, e plebeus, de outro.

H. I. Flower define como "protorrepublicano" o período que se estende do ano de 494, data associada à criação do tribunado da plebe, até o biênio 451-450, quando um corpo de decênviros teria sido designado para governar Roma e codificar, por escrito, as leis que regeriam a vida na cidade, dando origem à Lei das XII Tábuas.⁹ Ao que parece, a primeira metade do século V caracterizava-se pela ausência de leis escritas e por instituições políticas que ainda não haviam se solidificado; nem mesmo podemos afirmar, com segurança, que a cidade foi governada por côsules anualmente eleitos ao longo de toda aquela época. Faz-se plausível a ideia de que os plebeus tivessem acesso à principal magistratura, mas, em especial a partir da segunda metade do século V, o patriciado passou a monopolizar o exercício do consulado, escorado em privilégios de natureza religiosa.¹⁰ Em paralelo, a plebe teria se voltado para a constituição de uma comunidade política e religiosa autônoma, dotada de instituições próprias e centrada no monte Aventino, região que então se situava para além dos limites sagrados da cidade, o chamado pomério.

No seio das disputas que abarcavam esses grupos sociais que viviam no interior de Roma, a criação da Lei das XII Tábuas pode ser interpretada como fruto de uma significativa reforma política e legal. A introdução de um código legal escrito acarretava a igualdade dos cidadãos no que se referia ao conhecimento das leis, as quais, sistematizadas e tornadas públicas, escapavam à variabilidade própria da tradição oral e, em especial, ao arbítrio de uma camada social – o patriciado – que até então controlava a transmissão das normas jurídicas. Desta maneira, a codificação da Lei das XII Tábuas corresponderia ao efetivo ato fundacional da comunidade cívica.¹¹ Entretanto, a instauração do instituto do *vadimonium*, se considerado o texto liviano, teria se desenrolado em meio a um episódio que antecedeu ao trabalho dos decênviros. Vejamos, portanto, em que consistiria tal evento.

9 FLOWER, H. I. *Roman Republics*. Princeton: University Press, 2010. p. 48.

10 Esta dimensão religiosa se vinculava ao controle que o patriciado exercia em relação ao interregno, algo que muito provavelmente remontava à era monárquica. Neste sentido, os auspícios de alguma forma "pertenceriam" aos patrícios, para os quais eram revertidos quando do falecimento do rei a quem os auspícios haviam sido confiados. A essência religiosa do privilégio usufruído pelos patrícios se tornava ainda mais evidente ao nos depararmos com o fato de que as principais funções sacerdotais estavam reservadas àqueles. Quanto a isto, ver CORNELL, T. J. *The beginnings of Rome*, p. 251.

11 FLOWER, H. I. *Roman Republics*, p. 48-49.

Embasado na perspectiva do "Conflito entre as Ordens", Tito Lívio afirmaria que, no ano de 461, uma violenta sublevação iniciou-se na cidade, motivada pelo tribunado da plebe que resistiu ao chamado às armas conclamado pelos cônsules, tendo em vista que os hérnicos, aliados dos romanos, informassem que volscos e équos preparavam-se para uma incursão militar. Em contrapartida, os senadores obstaculizaram, com igual afincio, o debate em torno de uma proposta de lei efetuada pelo tribuno da plebe Caio Terentílio Arsa no ano anterior, a qual visava impor limites ao poder que se conferia inerente à magistratura consular.¹²

Neste ambiente turbulento, Tito Lívio introduziu a figura de Cesão, membro da casa patricia dos Quíncios. Tratar-se-ia, assim, de um "jovem feroz",

[...] tanto por causa de sua descendência nobre, quanto por sua grande estatura e força física. E, a estas dádivas concedidas pelos deuses, ele próprio acrescentara muitas honras amealhadas no campo de batalha e no Fórum, de tal modo que pessoa alguma na cidade dispunha, seja com a língua ou com a mão.¹³

Cesão Quíncio dirigiu-se ao Fórum, onde se deliberava a questão da formação da milícia que pudesse confrontar o eventual ataque perpetrado pelos inimigos externos. No local, em meio aos demais patricios presentes, como se exercesse todo o poder pertinente à dignidade consular, o jovem parecia suportar, sem auxílio algum, os ataques do tribunado da plebe e a impetuosidade popular, graças à sua oratória e à sua virilidade.¹⁴ Neste ensejo, a personagem corresponderia a uma liderança no seio do patriciado e, como tal, firmemente determinada a dificultar a sanção de qualquer medida legal que beneficiasse os plebeus.

Todavia, por mais valoroso que Cesão Quíncio pudesse ser, sua conduta não concorria em favor da concórdia entre as ordens, contribuindo para que se prolongasse o tumulto dentro da cidade. Sob o seu comando, os tribunos da plebe foram expulsos do Fórum e os plebeus que cruzaram o caminho dele foram, conforme Tito Lívio, violentamente agredidos.¹⁵

12 Liv., 3.11.1-3.

13 Liv., 3.11.6.

14 Liv., 3.11.7.

15 Liv., 3.11.8.

Cesão Quíncio, à frente de um bando de jovens audaciosos, não almejaria senão a preservação dos privilégios do patriciado e, para tanto, recorreria à força. Neste caso, tamanho comportamento se enquadrava na ótica da dualidade patrício-plebeia que permeou a tradição histórica analística, tal como modelada por Tito Lívio. Parece não restar dúvida de que a narrativa liviana repousava largamente sobre as formas de pensar e as atitudes exibidas por alguns dos jovens varões que se envolveram diretamente nas disputas entre as *factiones* dos *optimates* e dos *populares* ao tempo de Sila, Cícero e Júlio César.¹⁶

De volta ao texto, lê-se, no entanto, que um dos tribunos da plebe não se mostrou amedrontado perante o comportamento violento exibido por Cesão Quíncio; este acabaria por ser intimado por Aulo Virgínio, sob a alegação de que o jovem patrício teria cometido um crime capital quando havia investido contra os plebeus. A convocação para que comparecesse perante o tribunal, porém, inflamou ainda mais a "natureza impiedosa" de Cesão Quíncio, o qual persistiria em sua resistência à aprovação da proposta de Caio Terêncio Arsa e em sua oposição em face da camada plebeia.¹⁷

Ora, podemos assinalar, de início, que o episódio se enumerava como mais um dos processos conduzidos por tribunos da plebe contra membros do patriciado, os quais, no bojo da tradição analística, conferiam intensas luzes à história de Roma no século V – do que um caso como aquele que se referia ao (semi)lendário Caio Márcio Coriolano resultava exemplar. Os debates judiciais diante do povo ou, mais especificamente, da plebe, forneciam dramaticidade aos relatos que se transmitiam acerca dos inícios da República romana, de modo que salientavam, ou até mesmo reificavam, a noção de um confronto perene entre patrícios e plebeus.¹⁸

Há, ademais, outro detalhe a ser evidenciado no que diz respeito a Cesão Quíncio e o embate que levaria a cabo contra a plebe. O prenome da personagem guardaria alusões ao festival da Lupercália, celebrado anualmente a 15 de fevereiro na cidade de Roma. Os lupercos, jovens do sexo masculino, golpeavam com bastões os transeuntes com os quais se

16 EYBEN, E. Youth and politics during the Roman Republic. *Revue Belge de Philosophie et d'Histoire*, Bruxelles, v. 50, n. 1, p. 44-69, 1972.

17 Liv., 3.11.8-9.

18 MAGDELAIN, A. "Praetor maximus" et "comitiatus maximus". In: _____. *Jus Imperium Auctoritas*. Études de droit romain. Roma: L'École Française de Rome, 1990. p. 335 (Collection de l'École Française de Rome).

deparassem ao longo da procissão que os conduzia até o Palatino. *Kaeso* (Cesão) equivaleria a uma derivação do verbo *caedere*, "bater"; nestes termos, tratar-se-ia de uma referência à prática que se desenrolava durante o ritual da Lupercália. Cesão Quíncio figuraria como representação de uma "ideologia patrícia" ambígua, em meio à qual a agressividade dos jovens (à maneira dos luperkos) contribuía, por um lado, para o sucesso das armas romanas diante dos povos externos, mas, por outro, aos olhos dos plebeus consistiria em um símbolo de soberba e desmesura.¹⁹ Desta forma, o prenome *Kaeso* evocaria uma concepção ritualizada da relação entre patrícios e plebeus, a partir da qual competiria à juventude patrícia impedir, mediante o recurso à violência física, que a ordem plebeia obtivesse direitos similares àqueles usufruídos pelo patriciado.²⁰

Voltemos, pois, à obra de Tito Lívio. Motivado pelas ações de Cesão Quíncio, Aulo Virgínio teria proferido as seguintes palavras:

Suponho, cidadãos romanos, que agora vós percebeis que não podeis simultaneamente ter Cesão como concidadão e obter a lei que desejais? Por que ainda falo eu lei? Cesão impede a liberdade; excedera todos os Tarquínios em arrogância. Esperais até que ele se faça cônsul ou ditador, de modo que vereis um cidadão privado reinando em função de sua força física e de seu atrevimento.²¹

Tito Lívio colocou na boca de Aulo Virgínio um discurso por meio do qual se associavam as concepções de lei e liberdade, de modo tal que a primeira equivaleria ao fundamento e à garantia da segunda. As palavras do tribuno da plebe evidenciavam a maneira pela qual os romanos encarariam suas leis, ao menos ao final da República, tomando-as enquanto conjunto de

19 WISEMAN, T. P. The God of the Lupercal. *The Journal of Roman Studies*, London, v. 85, p. 1-22, 1995.

20 NERAUDAU, J.-P. *La jeunesse dans la littérature et les institutions de la Rome républicaine*. Paris: Les Belles Lettres, 1979. p. 207-208. Igualmente, vale destacar, como o faz A. W. Lintott, que "a violência dos jovens nobres, em defesa da ordem estabelecida, fazia parte da tradição básica acerca da história republicana primitiva e estava firmemente estabelecida à época em que Cícero havia sido educado. Pouco se sabia a respeito deles, afora o uso da violência". Ver LINTOTT, A. W. The traditions of violence in the Annals of the early Roman Republic. *Historia: Zeitschrift für Alte Geschichte*, v. 19, n. 1, p. 12-29, 1970.

21 Liv., 3.11.12-13.

padrões objetivos e impessoais para o qual todo cidadão poderia recorrer, de forma idêntica. Neste sentido, as leis posicionaram-se como um mecanismo de defesa da liberdade coletiva em face dos caprichos pessoais de um magistrado, o qual, igualmente, deveria submeter sua própria vontade aos imperativos legais.²²

Além disto, a fala de Aulo Virgínio evocava a memória do último rei de Roma, tecendo-a em analogia à personagem Cesão Quíncio. Nestes termos, Tito Lívio apoiou-se na sinonímia *rex/tyrannus*, bastante empregada nos meandros da invectiva política tardorrepblicana. Tal perspectiva, baseada na tradicional rejeição dos romanos diante da ideia de realza, justificava a instauração da República em fins do século VI como um ato em defesa da *libertas* diante da arbitrariedade de Tarquínio, o Soberbo, e de seu filho. Por seu turno, tal representação acerca do poder monárquico seria amalgamada com uma imagem particular a respeito da tirania, difundida por autores gregos, que associava ao governante tirânico a marca da crueldade, da arrogância, da corrupção moral, entre outros.²³ Não surpreende, logo, que Aulo Virgínio vaticinasse que, no futuro, um jovem patricio como Cesão Quíncio se assenhorearia da cidade de Roma por inteiro, tal e qual um "tirano" o faria.

Malgrado isto, o destino de Cesão Quíncio – e, em verdade, o episódio que daria origem, segundo Tito Lívio, à prática do *vadimonium* – seria selado a partir das acusações que um antigo tribuno da plebe, de nome Marco Volscio Fictor, viria a lançar. De acordo com o que informou Tito Lívio, Fictor assegurava que, no ano anterior, o seu irmão havia topado com um grupo de jovens patricios na região da Subura e, em meio aos distúrbios que se seguiram, tombou quase morto, em razão dos golpes desferidos por Cesão Quíncio. Na sequência, o corpo moribundo do irmão de Fictor teria sido carregado até a casa onde residiam, vindo finalmente a falecer. À medida que Fictor relatava o ocorrido, a plebe se encolerizava. Diante disso, Aulo Virgínio ordenou a detenção de Cesão até a data de seu eventual julgamento, com vistas à manutenção da integridade física do acusado. No entanto, a ação de Aulo Virgínio causou grande revolta entre os patricios,

22 DUCOS, M. *Les romains et la loi*. Recherches sur les rapports de la philosophie grecque et de la tradition romaine à la fin de la République. Paris: Les Belles Lettres, 1984. p. 44.

23 DUNKLE, J. R. The Greek tyrant and the Roman political invective of the late Republic. *Transactions and Proceedings of the American Philological Association*, Baltimore, v. 98, p. 151-171, 1967.

uma vez que se puniria o jovem antes mesmo que qualquer tipo de sentença tivesse sido proferida.²⁴ É preciso, pois, destacar que o aprisionamento de Cesão Quíncio serve de terreno, justamente, para o desenvolvimento de todo o relato; é a partir disso que Tito Lívio viria a assinalar qual teria sido a medida adotada para a resolução do impasse. Em outras palavras, a aplicação do instituto do *vadimonium*.

Assim sendo, Cesão Quíncio permaneceria livre, comprometendo-se a comparecer em juízo em data futura. O pagamento de uma caução situava-se como garantia de sua liberdade. Toda a ação, deste modo, emergia como um direito que os cidadãos romanos haviam arrancado ao arbítrio dos magistrados²⁵ – vide a decisão unilateral de Aulo Virgínio, no sentido de determinar a prisão do réu. Quiçá a garantia conjunta oferecida por dez varões, como assinalada na narrativa liviana, exprimissem um procedimento legal concreto (e que poderia corresponder aos *subvades* que teriam sido incluídos entre as prescrições abrangidas pela Lei das XII Tábuas).²⁶

Seja como for, a instituição do *vadimonium* restaurava o adequado funcionamento da justiça, na medida em que a detenção preventiva configuraria um atentado à liberdade de um cidadão romano. Ao mesmo tempo, cumpria com a função de arrefecer momentaneamente a animosidade entre as ordens sociais, mediando a violência que caracterizaria as lutas entre patriciado e plebe. Deste modo, cabe nos dirigirmos para a análise que M. Ducos estabelece a respeito do papel organizador que Tito Lívio atribuiu às leis.²⁷ Ainda que refletisse as tendências de sua época para os tempos mais remotos, Tito Lívio evidenciava, diríamos, elementos de uma cultura jurídica romana, no interior da qual toda regra não poderia senão ser fixada por meio de uma lei. Isto esclarece, ao menos em parte, por qual razão a prática do *vadimonium* se encontraria prevista na Lei das XII Tábuas.

Por outro lado, a ação de Aulo Virgínio, de ordenar a prisão preventiva do acusado, constituiria por si só uma inovação. Ao argumentar que visava apenas à manutenção da integridade física de Cesão Quíncio, o tribuno da plebe acabaria por assegurar, à primeira vista, que o réu compa-

24 Liv., 3.13.2-3; 3.13.4-6.

25 RIVIÈRE, Y. *Carcer et uincula*: la détention publique à Rome (sous la République et le Haut-Empire). *Mélanges de l'École Française de Rome. Antiquité*, Roma, v. 106, n. 2, p. 579-652, 1994.

26 CRAWFORD, M. H. Twelve Tables. In: _____ (Ed.). *Roman statutes*. London: Institute of Classical Studies, 1996. v. 2. p. 597.

27 DUCOS, M. *Les romains et la loi*, p. 174.

recesse perante um tribunal. No entanto, as cores vivas com as quais Tito Lívio descreveu a reação dos demais patrícios, diante da medida adotada por Aulo Virgínio, nos permitem ampliar o debate. Como sugere Y. Rivière, é possível pensar que, ao tempo da República arcaica, o cárcere (*carcer*) equivalesse a um lugar de execução. Neste ensejo, Aulo Virgínio teria, antes do mais, condenado Cesão Quíncio a uma morte sumária. A prisão preventiva confundir-se-ia, logo, com um ato de violência cometido por um magistrado contra um cidadão romano, no interior da cidade. Ainda que pudesse se tratar apenas de uma antecipação histórica, construída no seio da tradição analística da qual dependia Tito Lívio, a narrativa apontaria, ao menos, para o fato de que a detenção preventiva não teria gozado de grande aceitação em fins do período republicano.²⁸

Portanto, no que tange ao relato liviano acerca do julgamento de Cesão Quíncio, o *vadimonium* equivaleria a um mecanismo de proteção legal diante do poder coercitivo disposto aos magistrados romanos. Contudo, os *vades* apresentados para que se aplicasse o *vadimonium* teriam sido gravemente molestados, dada a excessiva soma pecuniária exigida de todos como caução.²⁹ O objetivo de Tito Lívio, pois, parece ser o de ressaltar aos leitores uma implícita contradição sobre a qual repousaria todo o processo. Isto é, a garantia fornecida pelos *vades* resultava no instrumento que subtraía Cesão Quíncio ao aprisionamento e, em termos modernos, diríamos que criava a expectativa de que o réu pudesse ser julgado de modo apropriado. Em que pese isto, porém, penalizou-se duramente a terceira parte envolvida no processo, qual seja, os dez indivíduos que figuraram, de acordo com Tito Lívio, na condição de *vades* para o réu.³⁰

28 RIVIÈRE, Y. *Mélanges de l'École Française de Rome. Antiquité*, p. 639.

29 M. de Simone destaca a evolução pela qual a figura do *vas* teria passado na sociedade romana. De início, o *vas* teria assumido o papel de "refém material" com vistas a garantir a realização de um evento. O poder que incidiria sobre o *vas*, neste sentido, era anulado mediante o pagamento de uma quantia de dinheiro a título de "resgate". Em épocas posteriores, tal quantia tornar-se-ia objeto de uma promessa, por intermédio da qual o *vas* condicionaria "a possibilidade de realizar a sua própria responsabilidade". Isto permitia ao *vas* que evitasse a vinculação imediata à condição de "refém" e, pois, postergava a efetivação de sua própria responsabilidade somente para o momento em que se verificasse a inexistência do evento assegurado. O episódio concernente a Cesão Quíncio, tal como narrado por Tito Lívio, testemunharia essa passagem do *vas* enquanto *status* para o *vas* como *sponsor* (quer dizer, um "caucionante" ou "defensor"). Para tanto, ver DE SIMONE, M. *Annali del Seminario Giuridico dell'Università di Palermo*, p. 211-212.

30 DONADIO, N. *Vadimonium e contendere in iure*. Tra "certezza di tutela" e "diritto alla difesa". Milano: Giuffrè, 2011. p. 180.

Tal disparidade, a nosso ver, deve ser compreendida a partir da perspectiva que Tito Lívio imprimiu à narrativa concernente aos primeiros tempos da República romana. A perspectiva do "conflito" entre patrícios e plebeus permeia o episódio do início ao fim. Se um patrício como Cesão Quíncio escapou ao "suplício" inerente à prisão preventiva³¹, outro patrício, o pai do acusado, arcou com todo o peso vinculado à execução do valor caucionário, posto que seu filho havia seguido, em exílio voluntário, para a Etrúria e, assim sendo, jamais compareceria em juízo no futuro. Nestes termos, a determinação de um elevado número de *vades* implicou um castigo demasiado cruel (*crudeliter*) para Lúcio Quíncio Cincinato, o qual, a partir do que se depreende da narrativa, liquidou seus bens para cumprir a garantia pecuniária prometida pelos *vades* e, pois, foi relegado a uma vida de pobreza, em uma humilde propriedade localizada na outra margem do rio Tibre. Diante do exposto, julgamos que conceber o episódio apenas como fruto de uma tentativa de se delinear uma etiologia histórica ao instrumento do *vadimonium* reduz o seu significado, uma vez que Tito Lívio não se debruçou tão somente sobre o *vadimonium* em si, mas também se focou nos limites entre a equidade e a iniquidade no que se refere à efetivação de um ato jurídico.

Por isto, faz-se necessário atentarmos para a outra personagem envolvida no processo, qual seja, o plebeu Marco Volscio Fictor. Para tanto, levaremos em consideração a análise tecida por F. Santoro L'Hoir no tocante à importância que os nomes das personagens assumem no texto: a denominação das personalidades abordadas por Tito Lívio comporta elementos que se refletem na caracterização das mesmas ao longo da tessitura narrativa.³²

31 A. Magdelain levanta uma questão assaz interessante. A Lei das XII Tábuas prescrevia que apenas as assembleias centuriadas (*comitia centuriata*) dispunham da prerrogativa de pronunciar a pena capital (cf. *Leg. XII Tab.* 9.1-2). A produção analítica teria observado escrupulosamente os ditames da Lei e, assim, estipulado a existência de processos capitais levados a cabo pelos tribunos da plebe, perante as reuniões exclusivas da plebe (os chamados *concilia plebis*), somente para o período anterior ao biênio 451-450. Entretanto, os analistas teriam tido pudor suficiente de inventar diferentes episódios sem que a execução da pena capital representasse o desfecho dos casos – uma vez que as crônicas pontificais, que registravam tais ocorrências, haveriam de contradizê-los. Sendo assim, os processos encabeçados pelo tribunalado da plebe, como o de Cesão Quíncio, seriam concluídos a partir de outras ações (exílio, suicídio, morte natural, etc.) que não a consecução da pena capital. Para tanto, ver MAGDELAIN, A. *Jus Imperium Auctoritas*, p. 335.

32 SANTORO L'HOIR, F. Heroic epithets and recurrent themes in *Ab urbe condita*. *Transactions and Proceedings of the American Philological Association*, Baltimore, v. 120, p. 221-241, 1990.

Logo, cabe ressaltarmos o nome da personagem. O oponente de Cesão Quíncio, como sugere R. M. Ogilvie, originalmente permanecera anônimo. Parece plausível que o nome *Volscius* tivesse sido acrescido, fosse por Tito Lívio ou por algum analista precedente, com vistas à amplificação da trama, uma vez que a família dos Quíncios teria sido responsável, de acordo com a tradição histórica romana, pela condução de algumas das mais decisivas vitórias bélicas frente ao povo volsco, com quem Roma teria travado acirradas disputas territoriais na península Itálica. Portanto, soaria adequado que uma personagem, que ostentasse o nome de *Volscius*, se aventurasse a bloquear, no nascedouro, a possibilidade de que um jovem "Quíncio" viesse a empreender os feitos que seriam comuns à família a qual pertencia.³³

Ademais, visualizamos também uma hipotética relação entre o cognome *Fictor* e o vocábulo *fictio*, lembrando que Tito Lívio apontaria, na sequência do livro terceiro, que os questores acusariam Fictor de ter proferido falso testemunho ("*falsis haud dubio testis*"), quando do processo instaurado contra Cesão Quíncio.³⁴ Em verdade, o termo latino *fictor* guarda certa polissemia. O substantivo *fictor* remete à ideia de um "oleiro", ou de um indivíduo que trabalhasse com artigos de barro; já vocábulos que possuem radical semelhante, casos do advérbio *fictum* ("falsamente") e do substantivo *fictum* ("falsidade", ou mesmo "mentira"), comportavam sentidos obviamente distintos.

Partindo disto, propomos que Tito Lívio procurou, de forma deliberada, manipular o caráter polissêmico que se associava ao cognome *Fictor*, considerado o episódio como um todo. Por um lado, se realçava a

33 OGILVIE, R. M. *A commentary on Livy, books 1-5*, p. 421.

34 Liv., 3.24.3; 3.29.6. R. M. Ogilvie argumenta ainda que o cognome *Fictor* deixaria latente o fato de que todo o episódio envolvendo o processo de Cesão Quíncio não passava de uma peça de ficção. Para tanto, ver OGILVIE, R. M. *Roma antiga y los etruscos*. Madrid: Akal, 1981. p. 116. Compete assinalarmos, não obstante, em que sentido a participação de Marco Volscio Fictor tocava em mais um relevante aspecto tangente à aplicação da justiça no desenrolar do caso. A Lei das XII Tábuas determinaria que aqueles que incorressem em falso testemunho fossem precipitados da rocha Tarpeia, local de execução de criminosos nos primeiros tempos da República (cf. *Leg. XII Tab.* 8.23). Contudo, Tito Lívio escreveu que Marco Volscio Fictor, julgado quando dos dezesseis dias em que Lúcio Quíncio Cincinato teria exercido a ditadura no ano de 458, foi condenado e seguiu para o exílio na cidade latina de Lanúvio (cf. Liv., 3.29.7). A nosso ver, a tradição histórica manipulada por Tito Lívio estabeleceria a estrita reciprocidade da pena sofrida por Marco Volscio Fictor levando-se em conta o destino de Cesão Quíncio e Lúcio Quíncio Cincinato (recordemos a condição de *relegatus* deste, após a partida de seu filho rumo à Etrúria), comum ao antigo princípio da pena de talião.

condição plebeia da testemunha, posto o ofício manual para o qual o cognome aludiria. Neste caso, Tito Lívio lançava mão de mais um aspecto por intermédio do qual se assinalava ao público leitor o contexto em que teria se desenrolado o julgamento de Cesão Quíncio, isto é, a luta entre patrícios e plebeus. O réu, membro de uma notável família patricia, sofria com as acusações emanadas de um integrante da plebe, um *fictor*. Por outro lado, se o cognome *Fictor* também evocar uma perspectiva de "falsidade", Tito Lívio teria veladamente antecipado aos seus leitores o perjúrio cometido por ocasião do processo de Cesão Quíncio, antes mesmo de que tal constatação fosse explicitamente ressaltada na continuidade da narrativa.

Assim sendo, a prática do *vadimonium* teria sido observada no bojo de um episódio pautado, no entanto, em um falso testemunho. Emergia, uma vez mais, o problema da iniquidade no que tangia à aplicação da justiça. Isto aclara, como bem aponta M. Ducos, de que maneira as relações humanas configuram o foco da história composta por Tito Lívio.³⁵ Conclui-se, pois, que em meio ao episódio para o qual Tito Lívio assinalava a introdução do instituto do *vadimonium*, ressaltar-se-iam as diferentes formas de comportamento e reações das personagens envolvidas e, em especial, a importância que as paixões humanas assumiriam no devir de um acontecimento. Em suma, Tito Lívio findava por nos recordar, de modo dramático, que o direito é fruto da ação dos homens, de modo que a equidade das medidas legais resultaria dos atos empreendidos pelos magistrados aos quais competisse a administração da justiça.

Recebido em maio de 2013.

Aprovado em dezembro de 2013.

35 DUCOS, M. Les passions, les hommes et l'histoire dans l'œuvre de Tite-Live. *Revue des Études Latines*, Paris, v. 65, p. 132-147, 1987.